



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11000.729003/2023-40
ACÓRDÃO	1301-008.406 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCAS DE ROSSO FRANCO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018

RECURSO VOLUNTÁRIO. LANÇAMENTOS DECORRENTES DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. RAZÕES RECURSAIS RELATIVAS AO PROCESSO DE EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Voluntário cujas razões se limitam a reproduzir matérias próprias do processo de exclusão do Simples Nacional, sem impugnar os fundamentos específicos da decisão que manteve os lançamentos decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduarda Lacerda Kanieski, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta integral) e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LUCAS DE ROSSO FRANCO contra o Acórdão nº 108-041.558, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 08, que julgou parcialmente procedente a Impugnação para reduzir de 150% para 100% a multa qualificada, mantendo, quanto ao mais, os lançamentos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, bem como a imputação de responsabilidade tributária ao titular da empresa individual.

O lançamento possui duas vertentes. A primeira corresponde às receitas declaradas no PGDAS-D, recalculadas pelas regras do lucro arbitrado em decorrência da exclusão do regime simplificado. A segunda decorre das receitas de compra e revenda de gado realizadas em nome da pessoa física e tratadas pelo contribuinte como atividade rural, as quais a Fiscalização reputou receitas comerciais omitidas da pessoa jurídica.

A autoridade lançadora apontou, ainda, que a escrituração apresentada não refletia 77,57% da receita bruta total de 2017 e 94,38% da receita bruta total de 2018, tornando-se imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira e apurar o lucro tributável. Por essa razão, adotou o lucro arbitrado.

No curso do procedimento, o contribuinte foi intimado a esclarecer a atividade efetivamente desenvolvida, o tipo de gado adquirido, a forma de manejo e o tempo e local de permanência dos animais, bem como a apresentar controles de estoque e fichas de vacinação.

Em resposta juntada às e-fls. 145/146, declarou que a atividade desenvolvida era a comercialização de animais; que as aquisições eram de animais prontos para o abate; e que o gado era adquirido e, no mesmo momento — no próprio dia —, vendido ao frigorífico. Não foram apresentados controles de estoque aptos a demonstrar a permanência dos animais no estabelecimento rural.

A Fiscalização concluiu que as operações não envolviam cria, recria ou engorda pelo adquirente, mas atividade comercial organizada e habitual. As receitas, embora documentadas em nome da pessoa física e informadas no Demonstrativo da Atividade Rural, foram atribuídas ao empresário individual.

A multa foi qualificada para 150% em razão da segregação sistemática das receitas. Parte das operações comerciais era informada no PGDAS-D; as receitas das revendas de animais eram direcionadas ao resultado rural da pessoa física; e parcela relevante das receitas não era registrada na escrituração comercial. A conduta teria se repetido em 22 meses, sendo que somente 5,79% da receita bruta total do período de outubro de 2017 a dezembro de 2018 teria sido tributada sob o CNPJ.

A pessoa física LUCAS DE ROSSO FRANCO foi incluída como responsável tributário solidário, com fundamento nos arts. 124, I, e 135, III, do Código Tributário Nacional.

Cientificada dos lançamentos em 11/7/2023 (e-fl. 1.644), a Contribuinte apresentou Impugnação às e-fls. 1.653/1.664. Alegou, em síntese, nulidade por deficiência de motivação; natureza rural das operações; utilização de 161 hectares e aquisição de aproximadamente 172,8 toneladas de ração; inexistência de fraude; e caráter confiscatório da multa de 150%.

A DRJ rejeitou a nulidade e manteve o arbitramento, a omissão de receitas e a responsabilidade do titular. Quanto à penalidade, aplicou retroativamente a Lei nº 14.689/2023 e, ausente reincidência, reduziu a multa qualificada de 150% para 100%.

No Recurso Voluntário de e-fls. 1.745/1.753, a Recorrente reitera a nulidade por ausência de adequada valoração da área rural e das notas de ração. Sustenta que tais elementos comprovariam o exercício da pecuária e que a classificação das receitas decorreu de interpretação de boa-fé, sem falsificação documental ou embaraço à Fiscalização.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão em 11/4/2024 (e-fl. 1.754), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 2/4/2024 (e-fls. 1.745/1.753), cumprindo, portanto, o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, uma vez que o Recurso Voluntário foi transmitido por advogado regularmente habilitado nos autos.

Embora presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso Voluntário não atende ao requisito intrínseco da dialeticidade em relação ao objeto do presente processo.

O Processo nº 11000.729003/2023-40 tem por objeto os lançamentos de IRPJ e CSLL efetuados em decorrência da exclusão da Recorrente do Simples Nacional. A validade da exclusão e os fundamentos que a determinaram, entre os quais se encontra a natureza das operações com animais, são discutidos no Processo nº 11000.741532/2022-31, ao qual estes autos se encontram vinculados.

No Recurso Voluntário de e-fls. 1.745/1.753, a Recorrente sustenta, em síntese, a nulidade do Acórdão recorrido por suposta falta de apreciação dos elementos destinados a demonstrar o exercício de atividade rural e, no mérito, reitera que a existência de área rural de 161 hectares e a aquisição de ração comprovariam a criação e a engorda dos animais.

Ambas as alegações dizem respeito ao fundamento fático e jurídico da exclusão do Simples Nacional, matéria própria do Processo nº 11000.741532/2022-31 e nele apreciada. A vinculação entre os processos não autoriza a duplicação do exame da mesma controvérsia. A repercussão do processo de exclusão sobre os presentes autos decorre de sua relação de prejudicialidade, e não da possibilidade de reapreciação, no processo dos lançamentos decorrentes, dos fundamentos da exclusão.

A preliminar de nulidade também se encontra inteiramente vinculada àquela controvérsia. O vício alegado consiste exclusivamente na suposta falta de exame das provas relativas à caracterização da atividade rural, sem indicação de omissão, contradição ou deficiência de fundamentação quanto a matéria própria dos lançamentos discutidos nestes autos.

Com efeito, a Recorrente não apresenta argumento específico contra o arbitramento do lucro, a determinação das bases de cálculo, os valores lançados, os coeficientes aplicados, a dedução dos recolhimentos efetuados no Simples Nacional, a apuração do IRPJ e da CSLL, a multa qualificada ou a responsabilidade tributária atribuída ao titular da empresa individual.

A própria afirmação de que “o presente caso não se refira a lançamento tributário” (e-fl. 1.752) evidencia que as razões foram formuladas para o processo de exclusão, cujo objeto não consiste na constituição de crédito tributário.

O pedido genérico de cancelamento dos créditos tributários não supre a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida pertinentes aos lançamentos.

Por conseguinte, não conheço da preliminar de nulidade nem da alegação relativa à natureza rural das operações, por constituírem matérias próprias do processo de exclusão. Como o Recurso Voluntário não devolve ao Colegiado nenhuma controvérsia específica relativa aos lançamentos, dele não conheço.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do presente Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski